



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ. 01.612.509/0001-58

## LEI COMPLEMENTAR 59/2011

*“Dá nova redação aos artigos 83 e 84 da Lei Complementar nº 05 de 20 de janeiro de 1.997 que dispõe sobre o Estatuto do Servidor”*

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu em nome do povo, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os artigos 83 e 84 da Lei Complementar nº05 de 20 de janeiro de 1.997 que dispõe sobre o Estatuto do Servidor passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 83.** O servidor que trabalhe habitualmente em condições insalubres, perigosas ou penosas faz jus a adicional sobre o vencimento do cargo observando o grau de exposição e percentual respectivo:

Grau de exposição	Percentual do vencimento do cargo
a) Máximo	30% (trinta por cento)
b) Médio	20% (vinte por cento)
c) Mínimo	10% (dez por cento)

**§1º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I- insalubre, a atividade que, por sua natureza e condições de trabalho, exponha o servidor a agentes nocivos à saúde;
- II - perigosa, a atividade que, por sua natureza ou métodos de trabalho, implique riscos acentuados à integridade física do servidor;
- III - penosa, a atividade cujo exercício implique o desgaste físico ou psíquico do servidor em condições excessivamente acentuadas.

**§2º.** A caracterização do risco ou da sua eliminação bem como do grau de exposição far-se-á através de perícia, observado o disposto no artigo 195 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

**§3º.** O adicional incidirá sobre:

- I- o vencimento-base do cargo quando o servidor habitualmente e em situação de exposição continua:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ. 01.612.509/0001-58

- a) permaneça em área de risco, executando ou aguardando ordens,
- b) esteja em contato com agentes nocivos à saúde; ou
- c) exerça atividade penosa com desgaste físico ou psíquico

II – sobre a parte do vencimento do tempo despendido ou do tempo à disposição quando a permanência, o contato ou o exercício seja de modo intermitente e habitual.

§4º. O ingresso ou a permanência eventual em área de risco, ou o contato eventual com agente ou exercício ocasional não geram direito ao adicional.

§5º. É vedada a acumulação de adicional previsto nesse artigo devendo prevalecer a de maior percentual sobre o vencimento

§6º. Poder Executivo disporá em Decreto as atividades reconhecidas como insalubres ou perigosas ou nocivas cujo reconhecimento dispensa reiteração de procedimento dito no §2º. deste artigo 83.

**Art. 84.** O pagamento do adicional não desobriga a Administração de promover as medidas de proteção ao servidor, destinadas à eliminação ou neutralização da insalubridade, periculosidade ou nocividade nem autoriza o empregado a desatender as medidas.

§1º. Cessado o exercício da atividade ou eliminado o risco, o adicional deixará de ser pago.

§2º. Desatendida as medidas de proteção pelo servidor o adicional não será concedido ou deverá ser suspenso. (NR)"

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se disposições em contrário.

Sarzedo, 04 de julho de 2011.

1.

  
**MARCELO PINHEIRO DO AMARAL**  
Prefeito Municipal